



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 340,00**

|  |                        |                |  |  |
|--|------------------------|----------------|--|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | <b>ASSINATURAS</b>     |                | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |  |
|  |                        | <b>Ano</b>     |  |  |
|  | As três séries. ... .. | Kz: 400 275,00 |  |  |
|  | A 1.ª série ... ..     | Kz: 236 250,00 |  |  |
|  | A 2.ª série ... ..     | Kz: 123 500,00 |  |  |
| A 3.ª série ... ..   | Kz: 95 700,00          |                |  |  |

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 1/11:**

De Bases do Regime Geral do Sistema Nacional de Planeamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**Lei n.º 2/11:**

Sobre as Parcerias Público-Privadas.

**Lei n.º 3/11:**

Do Sistema Estatístico Nacional. — Revoga a Lei n.º 15/96, de 27 de Setembro.

**Lei n.º 4/11:**

Sobre os Tratados Internacionais. — Revoga a Lei n.º 6/90, de 22 de Maio e toda a legislação que contrarie a presente lei.

**Resolução n.º 1/11:**

Aprova a designação do Deputado Virgílio Ferreira de Fontes Pereira para exercer a função de Presidente do Grupo Nacional da Assembleia Parlamentar Paritária África, Caraíbas, Pacífico e União Europeia, em substituição do Deputado Bornito de Sousa Baltazar Diogo.

**Resolução n.º 2/11:**

Recomenda ao Executivo a adoptar um procedimento formal de discussão prévia à elaboração do Orçamento Geral do Estado, que vise proporcionar um efeito útil aos subsídios que se levantem em torno do mesmo.

Este circunstancialismo abonou o imperativo de se proceder a reforma do sistema nacional de planeamento, tornando este e a administração financeira mais eficiente, onde o planeamento seja um verdadeiro instrumento de gestão orientado para os resultados, com a consequente criação das condições de melhoria do funcionamento do Estado.

O Sistema Nacional de Planeamento deve promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º, da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE BASES DO REGIME GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE PLANEAMENTO

### CAPÍTULO I

#### Configuração do Sistema Nacional de Planeamento

##### ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

A presente lei estabelece as bases gerais do Sistema Nacional de Planeamento e do planeamento nacional, compreendendo o âmbito de aplicação, a definição, os objectivos, os princípios, os instrumentos, os órgãos integrantes, as normas e os procedimentos necessários à configuração e à eficácia desses mecanismos da gestão pública.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 1/11

de 14 de Janeiro

A Constituição da República de Angola imprimiu uma nova realidade jurídica, política, económica e social no País.

ARTIGO 2.º  
(Definição)

O Sistema Nacional de Planeamento é a estrutura conceptual e normativa para a elaboração, execução, registo, acompanhamento e avaliação do planeamento nacional, instrumento de regulação e fomento do desenvolvimento nacional, traduzido em objectivos, estratégias, planos, programas e acções (projectos e actividades) do Executivo, e respectivos resultados e impactos.

ARTIGO 3.º  
(Objectivos gerais)

O Sistema Nacional de Planeamento e o planeamento nacional visam promover o desenvolvimento sustentado, harmonioso e equilibrado, sectorial e espacial do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

ARTIGO 4.º  
(Objectivos específicos)

Constituem objectivos específicos do Sistema Nacional de Planeamento e do planeamento nacional:

- a) garantir um ambiente macroeconómico de estabilidade, favorável ao desenvolvimento da economia de mercado e à competitividade empresarial e nacional;
- b) contribuir para redução das assimetrias regionais e as desigualdades sociais;
- c) salvaguardar o equilíbrio ambiental, o uso racional dos recursos naturais e a preservação do património histórico-cultural;
- d) exprimir e harmonizar os interesses dos agentes económicos, dos grupos sociais, das comunidades e de outras representações da sociedade civil;
- e) promover a participação da sociedade civil e do sector privado na definição e implementação dos eixos estratégicos do desenvolvimento nacional;
- f) assegurar a eficiência e a eficácia da produção de bens e serviços públicos e da actividade de regulação da economia pelo Poder Executivo;
- g) enquadrar os esforços de mobilização de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para o desenvolvimento nacional, orientando sua afectação racional e eficiente;
- h) colectar, tratar, apresentar e analisar informações sobre a realidade nacional, os resultados e os impactos dos planos, programas e acções do Poder Executivo.

ARTIGO 5.º  
(Princípios)

O Sistema Nacional de Planeamento e o planeamento nacional orientam-se pelos seguintes princípios:

- a) respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) respeito pela Constituição e pelas leis;
- c) natureza indicativa do planeamento em relação à iniciativa privada, através da orientação dos gastos públicos, da regulação e de estímulos de política económica;
- d) flexibilidade do planeamento, com o objectivo de ajustar-se as mudanças da realidade socioeconómica e das condições legais e institucionais do País;
- e) subsidiariedade, complementaridade e coordenação entre os níveis de planeamento nacional, sectorial, provincial e autárquico;
- f) responsabilidade partilhada, entre os níveis centrais, provinciais e locais do Poder Executivo, em relação às funções e obrigações do sistema;
- g) uniformidade na utilização de conceitos, metodologias e ferramentas de planeamento pelos órgãos do Governo Central e dos Governos Provinciais;
- h) articulação dos instrumentos de planeamento com o Orçamento Geral do Estado, de modo a que os primeiros tenham sua expressão financeira contemplada no segundo;
- i) integração e compatibilidade das regras de execução das metas financeiras e físicas de planos, programas e acções com as vigentes do Orçamento Geral do Estado;
- j) participação da sociedade civil no planeamento nacional.

CAPÍTULO II

**Instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento**

SECÇÃO I  
**Instrumentos**

ARTIGO 6.º  
(Natureza e designação dos instrumentos)

1. O Sistema Nacional de Planeamento integra os instrumentos de planeamento para promoção do desenvolvimento socioeconómico e territorial do País, de horizonte temporal anual e plurianual de médio e longo prazos.

2. Os instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento são:

- a) Estratégia de Longo Prazo (ELP);
- b) Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN);
- c) Quadro de Despesa de Desenvolvimento (QDD);
- d) Planos de Desenvolvimento Sectorial e Provincial (PDSP);
- e) Plano Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT);
- f) Planos Estratégicos (PE);
- g) Planos de Acção (PA);
- h) Planos Anuais (PAn);
- i) Planos de Contingência (PC).

## SECÇÃO II

### Instrumentos de Médio e Longo Prazos

#### ARTIGO 7.º

##### (Estratégia de Longo Prazo)

A Estratégia de Longo Prazo, abreviadamente ELP, de carácter prospectiva, integra as opções estratégicas de desenvolvimento a longo prazo do País, sendo elaborada com base em análise de cenários, para os níveis nacional, sectorial e territorial.

#### ARTIGO 8.º

##### (Plano de Desenvolvimento Nacional)

1. O Plano de Desenvolvimento Nacional, abreviadamente PDN, implementa a Estratégia de Longo Prazo, integra os objectivos, as estratégias, os programas e as acções do Poder Executivo, tendo ainda as seguintes características:

- a) carácter prospectivo e plurianual, de médio prazo;
- b) abrange o nível nacional, sectorial e provincial de planeamento;
- c) compreende todos os sectores relevantes para o desenvolvimento socioeconómico e territorial.

2. O Plano de Desenvolvimento Nacional, (PDN) é o plano de mais alto grau hierárquico do Sistema Nacional de Planeamento, (SNP) vinculando directamente o Quadro de Despesa do Desenvolvimento de Médio Prazo (QDDMP) e os Planos de Desenvolvimento Sectoriais Provinciais, (PDSP), Plano Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT), Planos Estratégicos (PE) e indirectamente os Planos de Acção (PA) e Planos Anuais (PAn).

#### ARTIGO 9.º

##### (Quadro de Despesa de Desenvolvimento)

O Quadro de Despesa de Desenvolvimento de Médio Prazo, abreviadamente QDDMP, integra as despesas com o investimento público e o apoio ao desenvolvimento, de acordo com as seguintes orientações:

- a) o Quadro de Despesa de Desenvolvimento de Médio Prazo (QDDMP) tem carácter prospectivo e plurianual, de médio prazo;
- b) o Quadro de Despesa de Desenvolvimento de Médio Prazo (QDDMP) é articulado com o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN);
- c) as despesas de desenvolvimento são estimadas para o horizonte de tempo que vier a ser definido para o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN);
- d) as despesas de desenvolvimento são apresentadas por programas, nos níveis nacional, sectorial e provincial, e obedecem ao sistema de classificadores articulado aos adoptados pelo Orçamento Geral do Estado e pelo Programa de Investimento Público (PIP);
- e) as despesas com investimentos são aprovadas e divulgadas sob a forma de Programa de Investimento Público, (PIP) de acordo com decreto presidencial específico.

#### ARTIGO 10.º

##### (Planos de Desenvolvimento Sectorial)

Os Planos de Desenvolvimento Sectorial, abreviadamente (PDS), implementam o conteúdo sectorial da Estratégia de Longo Prazo e integram os objectivos, as estratégias, os programas e as acções do Poder Executivo, para os sectores, tendo ainda as seguintes características:

- a) carácter plurianual, de médio prazo;
- b) são vinculados ao Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN);
- c) abrangem o nível sectorial de planeamento, sendo suas acções apresentadas também no nível provincial.

#### ARTIGO 11.º

##### (Planos de Desenvolvimento Provincial)

Os Planos de Desenvolvimento Provincial, abreviadamente (PDP), implementam o conteúdo territorial da Estratégia de Longo Prazo (ELP) e integram os objectivos, as estratégias, os programas e as acções do Governo Provincial, tendo ainda as seguintes características:

- a) carácter plurianual, de médio prazo;
- b) são vinculados ao Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN);
- c) abrangem o nível provincial de planeamento, sendo suas acções apresentadas também no nível sectorial.

**ARTIGO 12.º  
(Planos Estratégicos)**

Os Planos Estratégicos, abreviadamente (PE), são elaborados pelas empresas públicas e aprovados por seus Conselhos de Administração, tendo ainda as seguintes características:

- a) carácter prospectivo e plurianual, de médio prazo;
- b) são vinculados ao Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) e ao Plano de Desenvolvimento Sectorial (PDS);
- c) são estruturados para contemplar, pelo menos, a síntese da situação organizacional, a missão, a visão de futuro, os desafios estratégicos, as estratégias, os projectos, os orçamentos das despesas de funcionamento e de investimento e os indicadores de desempenho;
- d) somente têm sua repercussão financeira integrada ao Orçamento Geral do Estado (OGE), se existirem acções financiadas com recursos do tesouro e/ou crédito externo garantido por este, aprovados pelo Titular do Poder Executivo, conforme a lei.

**ARTIGO 13.º  
(Plano Nacional de Ordenamento Territorial)**

1. O Plano Nacional de Ordenamento Territorial, abreviadamente (PNOT), tem como objectivos principais promover o desenvolvimento harmónico dos territórios constituintes do espaço nacional, garantir o respeito ao meio ambiente natural e ao património histórico e cultural do país e ordenar os impactos sobre o território nacional das actividades dos agentes públicos e privados.

2. O Plano Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT) é elaborado, nos termos da Lei de Bases Gerais do Ordenamento do Território e do Urbanismo, como instrumento do sistema nacional de planeamento e da política nacional de ordenamento do território que implementa.

3. A elaboração do Plano Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT) obedece às seguintes características principais:

- a) carácter prospectivo e plurianual, de médio prazo e abrangem todo território nacional;
- b) adoptam os cenários de desenvolvimento que norteiam a elaboração da Estratégia de Longo Prazo e do Plano de Desenvolvimento Nacional;
- c) é vinculado à Estratégia de Longo Prazo e ao Plano do Desenvolvimento Nacional (PDN);
- d) regula e ordena os Impactos territoriais das actividades dos agentes públicos e privados.

4. São também instrumentos da política nacional de ordenamento territorial, vinculando-se ao sistema nacional de planeamento e seus instrumentos, os planos de ordenamento territorial ou os planos directores de ordenamento territoriais regionais, provinciais, locais e da orla costeira.

**ARTIGO 14.º  
(Prazos e Periodicidade dos Planos de Médio e Longo Prazos)**

Os Planos Anuais (PAn) e de Médio e Longo Prazos, devem ter os prazos e periodicidades de sua elaboração, execução e revisão definidos na regulamentação da presente lei.

**SECÇÃO III  
Instrumentos de Curto Prazo**

**ARTIGO 15.º  
(Plano de acção)**

Os Planos de Acção, abreviadamente (PA), correspondem ao detalhe anual dos Planos Estratégicos (PE) e integram:

- a) os objectivos, estratégias, programas e acções para o ano;
- b) apresentam suas acções organizadas por programas, dividido em actividades e projectos;
- c) definem as metas físicas e financeiras anuais e trimestrais, bem como os indicadores de desempenho;
- d) detalham os recursos técnicos, materiais e humanos e as fontes de financiamento requeridos para a viabilização das acções;
- e) estimam o orçamento correspondente aos recursos necessários para a execução dos programas;
- f) definem as unidades internas responsáveis pela execução, o controlo, o acompanhamento e a avaliação das acções.

**ARTIGO 16.º  
(Planos Anuais)**

1. Os Planos Anuais (PAn) operacionalizam os Planos de Médio e Longo Prazos definidos nos artigos 8.º, 10.º e 11.º deste capítulo, e apresentam as seguintes características:

- a) natureza operativa;
- b) estabelecem os objectivos, estratégias, programas e acções para o ano;
- c) as suas acções são organizadas por programas, segundo os níveis sectoriais e provinciais, conforme o caso;
- d) definem as metas físicas e financeiras anuais e trimestrais, bem como os indicadores de desempenho;

- e) detalham os recursos técnicos, materiais e humanos e as fontes de financiamento requeridos para a viabilização das acções;
- f) estimam o orçamento correspondente aos recursos necessários para a execução de suas acções, tendo o Quadro de Despesa de Desenvolvimento (QDDMP) como referência;
- g) definem as unidades responsáveis pela execução, o controlo, o acompanhamento e a avaliação das acções.

2. Os Planos Anuais (PAN) devem ter as seguintes designações:

- a) Plano Anual de Desenvolvimento Nacional, abreviadamente (PADN), quando se referir à operacionalização anual do Plano de Desenvolvimento Nacional;
- b) Plano Anual de Desenvolvimento Sectorial, abreviadamente (PADS), quando se referir à operacionalização anual de Planos de Desenvolvimento Sectorial;
- c) Plano Anual de Desenvolvimento Provincial, abreviadamente (PADP), quando se referir à operacionalização anual de Planos de Desenvolvimento Provincial (PDP).

3. Os Planos Anuais (PAN) são articulados ao Orçamento Geral do Estado (OGE), que deve contemplar a repercussão financeira anual das acções desses planos, tendo o Quadro de Despesa de Desenvolvimento como referência.

4. O Programa de Investimento Público, (PIP) mencionado na alínea e) do artigo 9.º da presente lei, tem Programação Anual, elaborada, nos termos de decreto presidencial específico.

#### SECÇÃO IV Normas Gerais Sobre Planos

##### ARTIGO 17.º (Estrutura e calendário dos Planos)

A estrutura dos Planos de Médio e Longo Prazos e o calendário dos Planos de Médio e Longo Prazos, dos Planos de Acção (PA) e dos Planos Anuais (PAN) são definidos na regulamentação da presente lei.

##### ARTIGO 18.º (Programas de acção)

1. Os programas são elementos básicos estruturantes dos planos, que integram um conjunto de projectos e actividades, articulados que se destinam à prossecução de um ou mais objectivos.

2. Os programas podem ser classificados da seguinte forma:

- a) Programa específico, que reúne projectos e actividades com intervenção em um sector de uma província ou de mais de uma província;
- b) Programa multisectorial ou integrado, que reúne projectos e actividades com intervenção em mais de um sector e envolve iniciativas articuladas de mais de um departamento ministerial;
- c) Programa inter-provincial, que reúne projectos e actividades com intervenção em mais de uma província e envolve iniciativas articuladas de mais de um Governo Provincial;
- d) Programa Nacional, que reúne projectos e actividades de iniciativas de um ou mais órgãos centrais do Poder Executivo, com intervenções em um ou mais sectores, em algumas ou todas as províncias do País.

#### SECÇÃO V Planos de Contingência

##### ARTIGO 19.º (Configuração dos Planos de Contingência)

1. Os Planos de Contingência são respostas do Poder Executivo a situações de risco iminentes ou de ocorrência de eventos imprevistos, de carácter climático, ambiental ou socioeconómico, com dano potencial ou realizado à população, a elementos naturais, ao património comum do povo ou público, como prédios históricos, monumentos, parques, praças e assemelhados, equipamentos e serviços públicos essenciais.

2. Os Planos de Contingência têm as seguintes características:

- a) carácter de emergência;
- b) objectivar a salvaguarda da vida dos cidadãos, a preservação de elementos de elevado valor natural e histórico, a manutenção da integridade e do funcionamento adequado de elementos do património comum do povo ou público e de equipamentos e serviços públicos essenciais;
- c) são de iniciativa do Titular do Poder Executivo, nomeadamente do órgão responsável pela defesa civil, nos níveis central ou provincial, em articulação com o Governo Provincial ou Departamento Ministerial ao qual o evento esteja mais directamente relacionado;
- d) para situações que, embora incertas quanto ao momento de ocorrência, tenham possibilidade de se realizar, pondo em risco a vida dos cidadãos,

os planos de contingência devem ser elaborados preventivamente, prevendo as estratégias e os meios de acção, de modo a que favorecem a acção oportuna dos órgãos pertinentes do Poder Executivo e com a emergência que esses casos requerem.

3. A existência dos Planos de Contingência não dispensa o planeamento e a adopção de medidas preventivas e estruturais para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos mencionados no n.º 1 anterior e, não sendo possível evitá-los, mitigar seus danos potenciais.

4. A cada ano, o Executivo reserva verba no Orçamento Geral do Estado (OGE) para gastos com a preparação das unidades de defesa civil e para o financiamento das acções dos Planos de Contingência.

### CAPÍTULO III

#### Orgânica do Sistema Nacional de Planeamento

##### ARTIGO 20.º

##### (Tipologia dos Órgãos do Sistema de Planeamento)

1. A Orgânica do Sistema Nacional de Planeamento abrange os seguintes tipos de órgãos:

- a) Órgãos Políticos;
- b) Órgãos Técnicos;
- c) Órgão Consultivo;
- d) Órgãos Participativos.

2. São Órgãos Políticos do Sistema:

- a) Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo;
- b) Assembleia Nacional.

3. É Órgão Consultivo do Sistema, o Conselho de Ministros.

4. São Órgãos Técnicos do Sistema:

- a) a nível central, os Departamentos Ministeriais, incluindo o órgão responsável pela coordenação executiva do Sistema Nacional de Planeamento, e os órgãos criados de forma ad hoc para o exercício de funções delegadas pelo Titular do Poder Executivo;
- b) a nível provincial, os Governos Provinciais e os órgãos provinciais de planeamento.

5. São Órgãos Participativos do Sistema:

- a) a nível central, o Conselho Nacional de Concertação Social ou Conselhos Sectoriais de Concertação Social;
- b) a nível provincial, os Conselhos Provinciais de Concertação Social.

6. A organização e o funcionamento dos órgãos participativos do Sistema de Planeamento Nacional são regulamentados por decreto do Titular do Poder Executivo.

##### ARTIGO 21.º

##### (Competências da Assembleia Nacional)

Compete à Assembleia Nacional:

- a) aprovar as bases gerais do Sistema Nacional de Planeamento;
- b) aprovar as bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
- c) aprovar o Orçamento Geral do Estado (OGE);
- d) analisar a Conta Geral do Estado.

##### ARTIGO 22.º

##### (Competências do Titular do Poder Executivo)

São competências exclusivas do Titular do Poder Executivo:

- a) exercer a coordenação geral do planeamento nacional;
- b) encaminhar à aprovação da Assembleia Nacional o Projecto da Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- c) encaminhar à aprovação da Assembleia Nacional o projecto da Lei do Orçamento Geral do Estado (OGE);
- d) aprovar, no domínio do Sistema Nacional de Planeamento, a Estratégia de Longo Prazo, o Plano de Desenvolvimento Nacional, o Quadro de Despesa de Desenvolvimento, os Planos Sectoriais e Provinciais, os Planos Anuais e os Planos de Contingência;
- e) aprovar os balanços plurianuais, anuais e semestrais dos instrumentos indicados na alínea d) anterior e os balanços do Orçamento Geral do Estado (OGE);
- f) definir os padrões de transparência e prestação de contas aplicáveis ao Sistema Nacional de Planeamento e aos instrumentos de planeamento;
- g) delegar ao Departamento Ministerial responsável pela programação do desenvolvimento e demais órgãos técnicos integrantes do Sistema Nacional de Planeamento competências para o adequado

funcionamento do sistema e para a execução, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planeamento.

**ARTIGO 23.º**  
**(Competências do Órgão Consultivo)**

Compete ao Conselho de Ministros, no domínio do Sistema Nacional de Planeamento, apreciar os pareceres da Equipa Económica sobre:

- a) a Estratégia de Longo Prazo;
- b) o Plano de Desenvolvimento Nacional;
- c) o Quadro de Despesa de Desenvolvimento;
- d) os Planos Sectoriais e Provinciais;
- e) os Planos Anuais e os Planos de Contingência;
- f) os balanços de execução dos planos anuais e de médio e longo prazos.

**ARTIGO 24.º**  
**(Competências do Departamento Ministerial responsável pela programação do desenvolvimento)**

1. Por delegação do Titular do Poder Executivo, são competências do Departamento Ministerial responsável pela programação do desenvolvimento, na qualidade de órgão coordenador executivo do Sistema Nacional de Planeamento, as seguintes:

- a) elaborar estudos técnicos e de cenarização da economia angolana para subsidiar os instrumentos do planeamento nacional;
- b) definir os conceitos, a metodologia, a estrutura, o conteúdo, o calendário detalhado de elaboração e acompanhamento e os procedimentos técnicos para a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos instrumentos do planeamento nacional;
- c) coordenar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação da Estratégia de Longo Prazo, do Plano de Desenvolvimento Nacional, do Quadro de Despesa de Desenvolvimento, do Programa de Investimento Público (plurianual e programação anual), dos Planos Sectoriais e Provinciais e dos Planos Anuais;
- d) coordenar a elaboração dos balanços plurianuais, anuais e semestrais dos instrumentos do planeamento nacional indicados na alínea c);
- e) coordenar a realização de consultas à sociedade civil requeridas para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos instrumentos do planeamento nacional indicados na alínea c) deste número;

- f) manter o sistema informático e integrado de informações sobre a evolução da realidade socioeconómica e territorial do País, das metas físicas e financeiras dos instrumentos de planeamento nacional indicados na alínea c), e dos indicadores de desempenho desses instrumentos;
- g) zelar pelo cumprimento dos padrões de transparência e de prestação de contas à sociedade, definidas pelo Titular do Poder Executivo, relativos aos resultados da elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de planeamento indicados na alínea c);
- h) outras atribuições de natureza técnica requeridas para a gestão eficaz do Sistema Nacional de Planeamento.

2. No exercício das competências relacionadas à gestão do Sistema Nacional de Planeamento, o Departamento Ministerial responsável pela programação do desenvolvimento actua em articulação e com a colaboração dos demais órgãos, integrantes do sistema, podendo requerer destes, informações e providências para a adequada formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planeamento indicados no número anterior, bem como para a implantação das práticas de transparência e de prestação de contas à sociedade, que venham a ser estabelecidas.

**ARTIGO 25.º**  
**(Competências dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais)**

1. Por delegação do Titular do Poder Executivo, são competências dos Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Planeamento, as seguintes:

- a) elaborar estudos técnicos sectoriais ou provinciais da economia angolana para subsidiar os Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e os Planos Anuais respectivos;
- b) elaborar, acompanhar e avaliar os Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e os Planos Anuais respectivos;
- c) cooperar com as iniciativas do Departamento Ministerial responsável pela programação e do desenvolvimento na coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento Nacional, do Quadro de Despesa de Desenvolvimento e do Plano Anual de Desenvolvimento Nacional;
- d) elaborar balanços plurianuais, anuais e semestrais dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e dos Planos Anuais respectivos;

- e) coordenar a realização de consultas à sociedade civil requeridas para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e dos Planos Anuais respectivos;
- f) manter sistema informático e integrado de informações, articulado ao sistema central de informações mantido pelo Departamento Ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento, sobre a evolução da realidade socio-económica sectorial e provincial, das metas físicas e financeiras dos Planos Sectoriais e Provinciais, dos Planos Anuais respectivos e dos indicadores de desempenho desses instrumentos;
- g) fornecer a instituições e outras partes da sociedade civil nacional e internacional, em articulação com outros órgãos integrantes do sistema, informações sobre os resultados da execução dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, dos Planos Anuais respectivos e dos indicadores de desempenho desses instrumentos;
- h) outras atribuições de natureza técnica requeridas para a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos Planos Sectoriais e Provinciais, conforme o caso, e dos Planos Anuais respectivos.

2. Os órgãos sectoriais e provinciais de planeamento são auxiliares dos Departamentos Ministeriais sectoriais e dos Governos Provinciais, respectivamente, no exercício das competências definidas no número anterior, para o que são assistidos e orientados tecnicamente pelo Departamento Ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento.

#### CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 26.º (Disposições transitórias)

1. Os planos nacionais, sectoriais e provinciais, o Programa de Investimento Público e a programação anual deste, que tenham sido aprovados, permanecem em vigor até o final dos períodos para os quais foram elaborados, desde que estes não superem o período da presente legislatura.

2. Caso os períodos de vigência dos planos, mencionados no número anterior, superem o período da legislatura, esses instrumentos têm os seus prazos de vigência reduzidos para se comportarem dentro do período da legislatura.

3. A execução dos planos que permanecem vigentes, em função do disposto, nos números anteriores deve observar os princípios e procedimentos do Sistema Nacional de Planea-

mento definidos na presente lei, incluindo as normas para revisão dos instrumentos de planeamento, que venham a ser definidas na regulamentação da presente lei.

4. O Executivo fica autorizado a elaborar o Plano de Desenvolvimento Nacional para o biénio 2011-2012, independentemente da periodicidade que venha a ser definida para a elaboração do PDN, na regulamentação da presente lei, de modo a completar-se o período da legislatura 2009-2012.

##### ARTIGO 27.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

##### ARTIGO 28.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar à data da sua publicação.

##### ARTIGO 29.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

##### ARTIGO 30.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Lei n.º 2/11 de 14 de Janeiro

O Executivo Angolano tem empreendido um gigantesco esforço financeiro, traduzido na reabilitação e na construção de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de abastecimento de água e energia eléctrica, de saneamento das cidades, de entre outras, com recursos próprios ou recorrendo ao endividamento.